

Acórdão: 13.861/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058390-76  
Impugnante: Anderson Silveira Bernardes  
PTA/AI: 02.000159847-17  
CPF: 005.235606-05 (Aut.)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte desacobertado . Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para adequar as exigências à base de cálculo lançada no TA de fls. 05 dos autos, nos termos do art. 112, inciso II do CTN. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias constantes do TA de fls. 05, em 30/12/99, desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 24 a 26.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal em comento versa, basicamente, sobre o transporte de mercadorias desacobertas de nota fiscal. A exigência é de ICMS, MR e MI.

A discussão travada no caso dos autos é simples, até porque, o próprio Impugnante reconhece a prática do ilícito enxergado e flagrado pelo Fisco, tendo em vista que defende-se dizendo que não possui condições financeiras para quitar o seu débito, como também que estava apenas e tão somente fazendo um bico.

Tece considerações também sobre o valor arbitrado pelo Fisco que, segundo ele – Impugnante, estaria errado.

Com a devida “vênia”, não merece reparo o feito fiscal no que tange ao cerne da acusação, pois efetivamente o transporte flagrado pelo Fisco encontrava-se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

completamente sem documento fiscal, o que legitima a acusação lançada no Auto de Infração impugnado.

Porém, no que tange ao arbitramento dos valores da mercadoria efetuado no caso presente, percebe-se que o Fisco em momentos distintos adotou dois valores, um no “TA” e outro no “AI”.

Inexiste nos autos segurança jurídica para se apoiar neste ou naquele valor, não obstante, repita-se, estarem as mercadorias totalmente desacobertadas de documento fiscal quando do transporte efetuado.

Em razão dessa dificuldade referida, adota-se o benefício da dúvida consubstanciado no artigo 112, inciso II do CTN, para adotar como base de cálculo do tributo e multas a quantia de R\$ 1.677,00 (um mil, seiscentos, setenta e sete reais), que é o valor lançado no “TA” que, por sua vez, é também o parâmetro mais benéfico ao contribuinte autuado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar as exigências fiscais à base de cálculo lançada no TA de fls. 05 dos autos, nos termos do art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

**Sala das Sessões, 06/09/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

ACR/EJ/h